



ACÓRDÃO Nº.:
PROCESSO Nº. 0001562-77.2010.814.0032.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA: monte alegre.
APELANTE/SENTENCIADO: município DE monte alegre.
ADVOGADO: afonso otávio lins brasil.
APELADA/SENTENCIADA: carliane costa cavalcante.
apelada/sentenciada: darlene rodrigues murakami.
apelada/sentenciada: sabrina pinheiro rezende.
apelado/sentenciado: helton sharles pimentel tamiarana.
ADVOGADOS: alexandre scherer E OUTROS.
sentenciante: VARA ÚNICA de monte alegre.
procuradora de justiça: maria tércia ávila bastos dos santos.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE NOVOS CRITÉRIOS PARA SUA PERCEPÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XV DA CF. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DAS REMUNERAÇÕES. NECESSIDADE DO AUMENTO PROPORCIONAL DAS VANTAGENS PESSOAIS. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL Nº. 24. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E MANTIDA.

1. A Remuneração é composta pelo vencimento básico do servidor mais as vantagens pecuniárias que pertençam ao cargo ocupado pelo agente. Como definido pela Lei Municipal nº. 4.080/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores) em seu art. 52. As vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa
2. A remuneração do servidor é irredutível (art. 37, XV da CF), em razão do seu caráter alimentar, assim os protegendo contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra lei ou ato normativo que atribua importância inferior à que já estava fixada anteriormente, todavia este princípio não é absoluto.
3. É permitida à Administração que altere a forma de calcular a remuneração, por não existir direito adquirido a regime jurídico, porém, o seu valor global não poderá ser diminuído sem que haja um aumento proporcional de alguma vantagem pessoal de caráter permanente. Sendo esse o posicionamento adotado pela Suprema Corte, como se extrai de trecho do voto no ARE 925002 AGR/SE, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.
4. Esse entendimento vincula todo o Poder Judiciário, uma vez que o Plenário do STF atribuiu a repercussão geral no RE nº. 563.708 (Relatora Carmen Lúcia), assentando que mesmo constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, o que também implicaria em direito adquirido a regime jurídico, desde que não implique na diminuição da remuneração do servidor.
5. Quando os servidores tomaram posse nos cargos de enfermeiros faziam jus ao pagamento da Gratificação de Especialização, prevista na Lei Municipal nº. 4.495/2003 e só alterada em 2010, através da Lei Municipal nº. 4.778/2010. Recebimento devidamente provado através dos contracheques dos servidores.
6. Dos autos, não se extrai qualquer comprovação de que houve a compensação da diminuição do valor global com o aumento de alguma vantagem pessoal ou do vencimento. O que existe, na verdade, é a demonstração do aumento do piso salarial da categoria através da Lei Municipal nº. 4.762/2010 de 18/05/2010, que estabeleceu de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) em R\$ 1.200,00



(mil e duzentos reais) o vencimento-base, porém o acréscimo foi anterior à Lei Municipal nº. 4.778/2010 de 16/11/2010 (estabelecimento de novos critérios para o recebimento da Gratificação de Especialização), deste modo ocorrendo o decesso de caráter pecuniário, o que é vedado por nossos Tribunais, como verificado nos Acórdãos no RE nº. 597.838-AgR, RE nº. 601.985-AgR, RE nº. 375.936-AgR, RE nº. 550.650-AgR, RE 798.827 ED/DF, MS 27.342/DF e RE 653.736 AgR/DF. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença reexaminada e mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Em relação à remessa necessária, sentença reexaminada e mantida.

Sessão do plenário virtual do dia 08/04/2019 a 15/04/2019.

Belém, 15 de abril de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo município DE monte alegre em face de sentença proferida pelo Juízo da VARA ÚNICA de monte alegre, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por carliane costa cavalcante e outros.

A inicial narra que, os impetrantes fazem parte do quadro efetivo de servidores municipais de Monte Alegre e exercem o cargo de enfermeiros, ocupando, atualmente, a função de enfermeiros no Programa de Agente Comunitário de Saúde nos ambulatórios, postos e unidades de saúde, executando operações e atividades envolvendo agente biológicos em razão do contato direto com os pacientes e materiais infectocontagiantes.

Narram que em razão da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, II, a e art. 63 c/c a Lei Municipal nº. 4.495/2003, em seu art. 1º, receberam até setembro de 2010 a gratificação de função chamada de Gratificação de Especialização, porém, a partir do mês de outubro de 2010 o Município deixou de pagar a citada verba, justificando que a nova Lei Regulamentadora estabeleceria novos requisitos para a concessão da vantagem, que não foram preenchidos pelos autores.

Em razão dos fatos, impetraram o mandamus, requerendo o retorno do pagamento da Gratificação de especialização.

Apreciado o pedido, o Juízo de Piso concedeu a segurança em sua integralidade, determinando que o Município procedesse a imediata retomada do pagamento da gratificação de especialização, nas



remunerações dos impetrantes, bem como pagasse os valores devidos a este título a partir do ajuizamento do writ, ressalvando o direito de cobrança de parcelas vencidas pela via ordinária (fls. 147/157).

Inconformado, o Município de Monte Alegre apelou afirmando que a sentença foi equivocada ao atribuir à gratificação a natureza jurídica de vencimento, quando, na verdade, será a remuneração pelo exercício de atribuições gerais e típicas inerentes ao cargo público ocupado.

Assevera o recorrente que a Lei Municipal nº. 4.495/2003, que previa o pagamento da gratificação de especialização, foi revogada pela Lei nº. 4.778/2010, reclassificando os critérios para o pagamento da verba.

Explica, o apelante, que pela nova lei, só terá direito ao percebimento da gratificação os enfermeiros que estiverem exercendo atividade que seja compatível com a sua especialização, o que não ocorreu nos autos.

Observa o Município, que se não for dada a interpretação acima explanada, o servidor enfermeiro acabará recebendo duas vezes a mesma gratificação, uma conforme a Lei Municipal nº. 4.495/2003 e a outra nos termos da Lei Municipal nº. 4.778/2010.

Também aduz que, a pretensão dos apelados resta prejudicada em razão da falta de amparo legal, por não ter previsão na Lei Municipal nº. 4.778/2010, já que ocupam funções distintas das suas especializações.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada em sua integralidade, em razão da aplicação da Lei Municipal nº. 4.778/2010, a qual estabelece que o direito à percepção da Gratificação de Especialização só será devida aos servidores enfermeiros que se encontrarem na atividade inerente à sua especialização. Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 192/195), reafirmando o seu direito à percepção da gratificação, bem como a vedação à redução de suas remunerações, sob pena de ofensa à cláusula pétrea, insculpida no art. 5º, XXXVI da CF, em consequência, ferindo ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 40, §3º da CF.

Concluem, requerendo a manutenção da sentença in totum.

Distribuídos os autos em 26/01/2012, no âmbito da 3ª Câmara Cível Isolada, foi determinada a sua redistribuição em razão da mudança de competência do Relator para o julgamento de matérias afetas ao Direito Privado (fl.229).

Redistribuído o feito em 02/03/2017, coube a mim a sua Relatoria (fls.231).

Remetidos os autos ao Ministério Público, opinou pela necessidade de ser reexaminada a sentença de fls. 147/157, por não existir direito adquirido dos impetrantes ao recebimento da gratificação. Em relação à Apelação, posicionou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão do reexame da sentença a ser aplicado ao caso (fls. 216/221).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da municipalidade em suprimir a chamada Gratificação de Especialização dos servidores enfermeiros, em razão da mudança legal proporcionada pela Lei Municipal nº. 4.778/2010.



Pois bem.

A Remuneração é composta pelo vencimento básico do servidor mais as vantagens pecuniárias que pertençam ao cargo ocupado pelo agente. Como definido pela Lei Municipal nº. 4.080/93 (Regime Jurídico Único dos Servidores) em seu art. 52, vejamos: Art. 52º- Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanentes atribuídos ao funcionário pelo exercício de cargo público.

Deste modo, as vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa. No caso em comento, a verba pleiteada foi instituída pela Lei Municipal nº. 4.495/2003, em seu art. 1º (fls. 70/71) sendo estabelecida a mudança de critérios para o seu pagamento através da Lei Municipal nº. 4.762/2010, ocorrendo a diminuição do valor global da remuneração dos servidores apelados, pois o seu recebimento depende do exercício do cargo na área de sua especialização, como se depreende da Lei Municipal nº. 4.762/2010:

Art. 1º. Fica criada a gratificação de especialização para os servidores ocupantes do cargo de odontólogo e enfermeiro.

Parágrafo Único. A referida gratificação só poderá ser percebida pelo servidor que exercer atividade permanente e diretamente relacionada à respectiva especialização.

Sabe-se que a remuneração do servidor é irredutível (art. 37, XV da CF), em razão do seu caráter alimentar, assim protegida contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra lei ou ato normativo que atribua importância inferior à que já estava fixada anteriormente, todavia este princípio não é absoluto.

É permitida à Administração que altere a forma de calcular a remuneração, por não existir direito adquirido a regime jurídico, porém, o seu valor global não poderá ser diminuído, sem que haja um aumento proporcional de alguma vantagem pessoal de caráter permanente. Sendo esse o posicionamento adotado pela Suprema Corte, como se extrai de trecho do voto no ARE 925002 AGR/SE, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli:

(...) a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, fato a possibilitar a alteração da forma de cálculo de remuneração, sem que isso contrarie a Constituição, desde que essa modificação não importe em diminuição do montante global do valor percebido pelo servidor.

Ressalto que esse entendimento vincula todo o Poder Judiciário, uma vez que o Plenário do STF atribuiu repercussão geral no RE nº. 563.708 (Relatora Carmen Lúcia), assentando que mesmo constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, o que também implicaria direito adquirido a regime jurídico, desde que não implique na diminuição da remuneração do servidor. Como se vê da ementa do citado precedente:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.



RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

No trecho do referido voto, explica a Exma. Ministra:

9. Feita a anotação, assinalo que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter afirmado, em diversos julgados, não haver direito adquirido a regime jurídico e, portanto, ser viável a alteração da composição da remuneração dos servidores públicos, também é certo ter este Supremo Tribunal sempre resguardado a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

No julgamento do Mandado de Segurança 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.10.2006, este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser a irredutibilidade de vencimentos oponível até mesmo às emendas constitucionais que alterem a forma de cálculo da remuneração.

Em seu voto, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence bem colocou o tema, sendo oportuna sua citação:

50. Desse modo - não obstante o dogma de que o agente público não tem direito adquirido ao seu anterior regime jurídico de remuneração - há, no particular, um ponto indiscutível: é intangível a irredutibilidade do montante integral dela.

51. Por isso mesmo, é assento consolidado de nossa jurisprudência - de modo a dispensar documentação -, que, quando se cuida de alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes a irredutibilidade da soma total antes recebida.

52. Estou, portanto, em que a irredutibilidade - hoje, universalizada - de vencimentos e salários substantiva garantia constitucional oponível às emendas constitucionais mesmas.

53. Trata-se de garantia individual erigida pela própria Constituição que, como tal, a doutrina amplamente majoritária reputa inilidível por emenda constitucional.

Em razão do posicionamento adotado pelo STF, foi fixada a seguinte tese:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

In casu, os apelados foram aprovados no Concurso Público n°. 003/2006, sendo empossados, respectivamente (fls. 08, 19, 30 e 43):

SERVIDORPOSSECarliane Costa Cavalcante03/05/2007Darlene Rodrigues Murakami10/10/2007Sabrina Pinheiro Rezende02/05/2007Helton Sharles Pimentel Tamarana02/06/2008

Como se depreende das apontadas datas, quando os servidores tomaram posse nos cargos de enfermeiros faziam jus ao pagamento da Gratificação de Especialização, prevista na Lei Municipal n°. 4.495/2003 e só alterada em 2010, através da Lei Municipal n°. 4.778/2010. Recebimento devidamente provado através dos contracheques dos servidores às fls.13/17, 25/29, 35/40 e 47/51.

Todavia, dos autos, não se extrai qualquer comprovação de que houve a compensação da diminuição do valor global com o aumento de alguma vantagem pessoal ou do vencimento. O que existe, na verdade, é a demonstração do aumento do piso salarial da categoria através da Lei



Municipal nº. 4.762/2010 de 18/05/2010, que estabeleceu de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o vencimento-base, porém o acréscimo foi anterior à Lei Municipal nº. 4.778/2010 de 16/11/2010 (estabelecimento de novos critérios para o recebimento da Gratificação de Especialização), deste modo ocorrendo o decesso de caráter pecuniário, o que é vedado por nossos Tribunais, como verificado nos Acórdãos no RE nº. 597.838-AgR, RE nº. 601.985-AgR, RE nº. 375.936-AgR, RE nº. 550.650-AgR, RE 798.827 ED/DF, MS 27.342/DF e RE 653.736 AgR/DF. Diante, dos fatos restou devidamente demonstrada a diminuição da remuneração global dos impetrantes, aqui apelados, o que contraria o entendimento estabelecido pelo Tema em Repercussão Geral nº. 24.

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM, LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Em relação ao Reexame Necessário, reexaminou a sentença e a preservo in totum.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA